

À
ERSE – ENTIDADE REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Assunto: Consulta Pública – Regulamentação Autoconsumo

Exmº Senhores,

Antes de mais, congratulo-me pela consulta pública a que a proposta de articulado do Regulamento do Autoconsumo foi sujeito, de modo a que todos possamos contribuir para a regulamentação de matérias que a todos dizem respeito

A proposta de Regulamento, à semelhança do Documento Justificativo, referem o Autoconsumo Coletivo, mas pouco referem as Comunidades de Energia, induzindo, inclusive a noção de que não será possível para já, a constituição de Comunidades de Energia, como parece resultar, em especial do Documento Justificativo, como adiante se referirá

Assim:

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

1. O que são o autoconsumo e o autoconsumo coletivo?

O autoconsumo é a produção de energia elétrica dentro das instalações de utilização (sejam habitações, espaços comerciais ou outras empresas) para consumo na própria instalação.

Comentário: Em vez de “...outras empresas” deveria ser “...outras infraestruturas em relação de proximidade”, pois para além de empresas temos as juntas de freguesias, municípios e quaisquer outras realidades não empresariais desde que em relação de proximidade geográfica.

2. O autoconsumo coletivo é uma modalidade nova que alarga o conceito de autoconsumo para a possibilidade de produzir energia elétrica para várias instalações de utilização na proximidade (geográfica e elétrica) da unidade de produção

Comentário: a lei não fala em proximidade *elétrica*, devendo o regulamento respeitar a definição legal. Aliás, pode não existir proximidade elétrica, sendo a mesma criada pelos autoconsumidores.

3. *Está subjacente o conceito de partilha de energia, entre vários consumidores, que se associam para realizar o investimento na unidade de produção*

Comentário: o investimento pode ser realizado pelo instalador e não pelos autoconsumidores. Existem diversas formas de financiamento, pelo que esta referência é incorreta, devendo ser eliminada.

O fim do autoconsumo não é pois o investimento, nem tal resulta da lei.

Os autoconsumidores associam-se não para realizar o investimento, mas sim para produzir, consumir, partilhar armazenar e vender excedentes

4. *O novo regime de autoconsumo, a vigorar a partir de 2020, prevê algumas modificações de pormenor ao anterior regime e introduz um novo conceito, substancialmente inovador – o autoconsumo coletivo*

Comentários:

- Sugiro eliminar a referência à expressão “pormenor”, pois há alterações substanciais, nomeadamente a eliminação da tarifa garantida, do limite de produção e do CUR;
- Introduce 2 novos conceitos (e não 1): autoconsumo coletivo e comunidades de energia.

5. *Importa referir ainda que o Decreto-lei n.º 162/2019 prevê também a figura de comunidade de energia renovável, embora a sua concretização necessite de maior detalhe na regulamentação e da experiência que resulte da aplicação do conceito de autoconsumo coletivo*

Comentário: Não se entende esta afirmação. A diferença entre o Autoconsumo Coletivo e a CER tem a ver apenas, com a forma jurídica de organização, sendo que na CER os autoconsumidores constituem uma entidade jurídica, o que não se verifica no Autoconsumo Coletivo e daí a necessidade de existir um Regulamento Interno.

Assim sendo, deve aquela frase ser eliminada, pois dele se infere que agora não é possível a constituição de CER, o que não é verdade.

PROPOSTA DE ARTICULADO

1. Existem numerosos artigos em que falta a referência às CER, nomeadamente:

Art 1º, 3ª.2.n), 3º2 t), 3º 2 v), 3º.2 bb), 5º.1, 8º.1, 14.º1, 20º.1, 21..b); 29º

Sugere-se inclusão da referência à CER, ou, à semelhança do DL 162/2019, de 25-10, considerar, numa disposição genérica, que todas as regras aplicadas ao autoconsumo se aplicam às CER, com as necessárias adaptações.

2. **Artº 3º.2 b)** - A definição de autoconsumo (*a energia consumida na IU e produzida numa UPAC*) deve ser igual à constante do DL 162/2014 (o consumo assegurado por energia elétrica produzida por Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) e realizado por um ou mais autoconsumidores de energia renovável);

3. **Artº 3º.2 n)** - *Comercializador da UPAC coletiva – Comercializador com contrato de fornecimento relativo à UPAC coletiva, para efeitos dos consumos*
“UPAC coletiva” não está definida. Ou se define (e será aquele que serve os autoconsumidores organizados coletivamente ou da CER), ou se refere simplesmente *Comercializador da UPAC*, o que me parece mais correto.

4. **Artº 6º.2** - *A EGAC estabelece contrato de uso de rede com o ORD quando exista autoconsumo através da RESP.*

Esclarecer se o contrato é estabelecido pelo EGAC, na qualidade de representante dos autoconsumidores, tendo, neste caso, que ter poderes para tal, ou em nome próprio, na qualidade de EGAC.

pbbr.a

SOCIEDADE
DE ADVOGADOS, RL

Melhores Cumprimentos,
garida Ramires

<dados pessoais omitidos>

pbbr, Sociedade de Advogados, RL